CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º115/CR-ARC/2021

de 7 de dezembro

QUE APROVA AS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES AO OPERADOR RADIOFÓNICO RESPONSÁVEL PELA RÁDIO DIA

Cidade da Praia, 7 de dezembro de 2021

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 115/CR-ARC/2021

de 7 de dezembro

ASSUNTO: Deliberação do Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), no seguimento da missão de fiscalização realizada à Rádio DIA, na ilha de Santiago, a 16 de novembro de 2021

No exercício das suas funções de regulação e de supervisão dos órgãos de comunicação social que operam sob a jurisdição do Estado de Cabo Verde e no cumprimento das suas atribuições estatutárias, a ARC promoveu, no dia 16 de novembro do ano de 2021, uma visita de fiscalização e reunião com o Administrador (Sr. Rui Pereira),da empresa R.P. Consulting, Sociedade Unipessoal, Lda., proprietária da Rádio DIA. A empresa tem sede em Terra Branca, na cidade da Praia, Concelho com o mesmo nome, na ilha de Santiago. O objetivo da visita foi fiscalizar o cumprimento das leis, dos regulamentos e dos requisitos técnicos a observar no âmbito das competências da ARC.

Da visita de fiscalização e reunião tida e em conformidade com o relatório final da missão apresentado ao Conselho Regulador, constatou-se que a operadora e o serviço de programas não têm cumprido todas as exigências estabelecidas na legislação em vigor, porquanto:

1. Estatuto editorial da rádio

O n.º 1 do Artigo 30.º da Lei da Comunicação Social (Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto), estabelece que todos os órgãos de comunicação social informativos devem adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e os seus objetivos, e inclua o compromisso de assegurar o respeito pelos princípios deontológicos e pela ética profissional, assim como pela boa-fé dos leitores.

2. Identificação dos programas

O n.º 1 do Artigo 13.º da Lei da Rádio (Decreto-Legislativo n.º 10/93, de 29 de junho, na redação dada pela Lei n.º 71/VII/2010, de 16 de agosto) prevê que os programas devem incluir a indicação do respetivo título e do nome do responsável, bem como as fichas artística e técnica, devendo igualmente ser organizado um arquivo de onde constem as identidades do autor, do produtor e do realizador. O n.º 2 que na falta de indicação ou em caso de dúvida, os responsáveis pela programação respondem pela emissão e pela omissão. E o n.º 3 que todos os programas devem ser gravados e conservados pelo prazo estabelecido na lei da comunicação social, após a sua difusão, e em função da periodicidade diária ou não diária, se outro mais longo não for determinado pela autoridade judicial, constituindo a respetiva gravação eventual meio de prova."

3. Gravações, registo das obras difundidas e direitos do autor

O n.º 1 do Artigo 61.º da Lei da Comunicação Social institui que, para prova do conteúdo ofensivo, inverídico ou erróneo de gravação, pode o interessado requerer que o órgão de comunicação seja notificado para apresentar as gravações do programa respetivo. E, no n.º 2, que as estações de radiodifusão ou de televisão ficam obrigadas a conservar e a manter em arquivo as gravações dos programas pelo prazo mínimo de cento e vinte dias, para efeitos de eventual necessidade de sua utilização como prova em tribunal.

A Lei da Rádio estabelece no n.º 1 do Artigo 14.º que as entidades que exerçam a atividade de radiodifusão organizam mensalmente o registo das obras difundidas nos seus programas, para efeitos dos correspondentes direitos de autor. E, no n.º 2, que o registo compreende os seguintes elementos: a) Título da obra; b) Autoria; c) Intérprete; d) Língua utilizada; e) Data e hora da emissão; f) Responsável pela emissão.

Acresce que o mesmo diploma dispõe, no n.º 1 do Artigo 44.º, que as entidades que exercem a atividade de radiodifusão devem, também, organizar arquivos sonoros e musicais com o objetivo de conservar os registos de interesse público. E, no n.º 2, que a

cedência e utilização dos registos referidos no número anterior são definidas por portaria do responsável governamental pela comunicação social e cultura, tendo em atenção o seu valor histórico e cultural para a comunidade, cabendo a responsabilidade pelos direitos de autor e conexos protegidos por lei à entidade requisitante.

4. Serviços noticiosos

A Lei da Rádio determina, no n.º 1 do Artigo 15.º, que as entidades que exercem a atividade de radiodifusão devem apresentar, durante os períodos de emissão, serviços noticiosos diários. E, no n.º 2, que o serviço noticioso, a coordenação dos serviços noticiosos e as funções de redação devem ser assegurados por jornalistas profissionais.

Com efeito, a Rádio DIA, continua não cumprindo os preceitos legais constantes nos números acima referidos, tendo sido anteriormente sujeita a uma missão de fiscalização a 25 de setembro de 2017, da qual foi notificada pela Deliberação n.º 80/CR-ARC/2017, de 17 de outubro, a suprir as irregularidades verificadas, que são as mesmas desta missão.

Assim e em conformidade:

No exercício das competências que lhe foram atribuídas pelos Estatutos da ARC (Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro e alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro), em particular o de fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos (alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º) e de assegurar o cumprimento das normas reguladoras da atividade de comunicação social (alínea k) do Artigo 7.º);

O Conselho Regulador, reunido em sessão ordinária no dia 7 de dezembro de 2021, deliberou, por unanimidade, notificar a R.P. Consulting, Sociedade Unipessoal, Lda. e a Rádio DIA a, no prazo de 30 dias a contar da receção desta deliberação:

1. Adotar um estatuto editorial, nos termos do Artigo 30.º da Lei da Comunicação Social, e enviar uma cópia à ARC.

2. Estabelecer uma grelha de programação com a identificação de todos os programas a difundir, conforme estabelece o Artigo 13.º da Lei da Rádio, devendo fazer o envio de uma cópia à ARC.

3. Organizar um repertório (registo) mensal das obras difundidas nos seus programas, nos termos e para efeito do previsto no Artigo 14.º da Lei da Rádio.

4. Criar as condições técnicas para a gravação e conservação de programas e arquivos sonoros e musicais emitidos, nos termos do Artigo 61.º da Lei da Comunicação Social e do Artigo 44.º da Lei da Rádio.

5. Comprovar que apresenta, durante os períodos de emissão, serviços noticiosos diários, assegurados por um jornalista profissional, nos termos do Artigo 15.º da Lei da Rádio.

Esta deliberação é de cumprimento obrigatório, nos termos previstos no Artigo 63.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro.

Cidade da Praia, 7 de dezembro de 2021.

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos